

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO –
SINASEFE/SP**, organização sindical representativa da categoria dos servidores
públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pessoa
jurídica de direito privado, registrada no Ministério do Trabalho, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 03.658.820/0008-30, com sede na Rua Dr. Pedro Vicente, 625,
Canindé, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01109-010, juridico@sinasefesp.org.br,
vem à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem (DOC. Nº 01),
com fulcro no artigo 5º, XXI e 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal, artigo 1º
inciso IV e 5º inciso V, ambos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR
(Sem adiantamento de custas judiciais, nos termos do artigo 18 da Lei nº
7347/85)

em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SÃO PAULO – IFSP** ou quem lhe faça as vezes, lotado na sede desta Autarquia
Federal, com endereço na Rua Dr. Pedro Vicente, 625, Canindé, Cidade e Estado de
São Paulo, CEP 01109-010, com endereço eletrônico pf.ifsp@agu.gov.br,
consubstanciado nos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

PRELIMINARMENTE



DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM – CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei nº 7.347/85 reconhece a legitimidade das associações para a proposição da Ação Civil Pública nos seguintes termos:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007)

(...)

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei n. 13.004, de 2014)

Nesta senda, o Sindicato Autor é entidade sindical representativa dos interesses dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, regularmente instituído e registrado perante o Ministério do Trabalho na data de 21.02.1990, conforme atestam os documentos anexos (DOC. Nº 02), tem por objetivo defender os direitos e interesses da categoria, conforme consta no seu Regimento Interno, artigo 3º, I, alínea “d”, abaixo transcrito:

Artigo 3º. O SINASEFE-SP tem como objetivos:

I. Defender:

(...)

d) judicial e/ou administrativamente os direitos, interesses e prerrogativas, individuais ou coletivas da categoria profissional que represente, inclusive como substituto processual em ações administrativas ou judiciais;

De tal modo, que seu regimento interno lhe confere legitimidade para atuar em defesa de seus filiados na qualidade de substituto processual a fim de garantir direitos e interesses, podendo assim, atuar no polo ativo da presente demanda.

A legitimidade do Sindicato para figurar no polo ativo da presente ação está ancorada no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, no qual assevera que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da



categoria, inclusive para fins judiciais. Sendo esse entendimento pacificado pela jurisprudência, vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. *1 - Tanto no âmbito do Excelso Pretório, como também do E. Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sem a necessidade de autorização prévia ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da juntada da ata da assembleia da entidade associativa que autoriza a propositura da ação, sob o fundamento de que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal. 3 - No que tange à possibilidade de futuros associados beneficiarem-se pela decisão proferida nos presentes autos, tratando-se de ação coletiva, como se depreende da simples leitura da peça inicial, não há qualquer óbice para que os futuros associados se beneficiem com a decisão, uma vez que ela poderá abranger a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante. [...] (TRF3, APELREEX n. 00321621820074036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012). (grifos nossos).*

Inclusive o pleno do Supremo Tribunal Federal se posicionou no mesmo sentido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 210.029, cuja ementa transcrevemos abaixo:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.
(STF - RE: 210029 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 12/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

Somado a legitimidade, a lei que rege a ação civil pública dispõe em seu artigo 1º, inciso IV, que esta é cabível para defesa de qualquer “outro interesse



difuso ou coletivo”, como é a hipótese destes autos. Neste sentido, colacionamos jurisprudência do E. STJ, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. **2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV).** 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo. 5. Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015)*

Razão pela qual, resta inequívoca sua legitimidade *ad causam* e cabimento da presente ação civil pública a fim de tutelar interesses coletivos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de dezembro de 2021, a Procuradoria Federal junto ao IFSP emitiu o Parecer n. 01285/2021/CONSUL/PFISÃO PAULO/PGF/AGU, no âmbito da consulta encaminhada pela Coordenadoria de Legislação e Normas de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com questionamento a respeito da obrigatoriedade da permanência em trabalho remoto das gestantes pertencentes ao quadro de servidores do Instituto Federal de São Paulo.

Contudo, apesar de reconhecer que a gestação é um fator de risco, o Parecer destaca que, de acordo com a IN 90/2021, caso o órgão julgue que sua atividade seja essencial, não haveria obrigatoriedade de permanência em trabalho remoto de tais servidoras e, conseqüentemente, elas deverão retornar à atividade presencial.



Recentemente, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), emitiu a Portaria nº 620/IFSP, de 29 de janeiro de 2022, na qual considera que “as atividades de ensino, pesquisa e extensão são atividades fins do IFSP e, portanto, devem ser consideradas como essenciais”.

Tendo em vista que a Portaria em questão sequer faz qualquer menção acerca da manutenção do trabalho remoto para os servidores do grupo de risco, é evidente que a Reitoria do IFSP, de forma completamente casuística, inconsequente e irresponsável, colocando vidas humanas em risco, se utiliza do § 3º do art. 4º da IN 90/2021 e do pretexto de “atividade essencial” para forçar a retomada de todos os servidores e alunos.

Ao considerar como essenciais todas as atividades do IFSP, a Portaria 620/2022 retira qualquer possibilidade de apresentação da autodeclaração que justifica a permanência em trabalho remoto.

Independentemente do que prevê o art. 4º, § 3º da IN 90/2021, não se mostra plausível considerar como essenciais as atividades de ensino, pesquisa e extensão, sem levar em conta por um segundo a realidade dos grupos de risco no contexto da pandemia de COVID-19.

Não bastasse isso, conforme será demonstrado a seguir, o legislador pátrio em nenhum momento elencou as atividades de ensino, pesquisa e extensão como atividades essenciais, seja no contexto da pandemia ou no de greve.

Essa é a breve síntese do necessário.

II. DO DIREITO

1. DA ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 620/IFSP, DE 29 DE JANEIRO DE 2022 PELA AUSÊNCIA DAS ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO NO ROL TAXATIVO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DO DECRETO Nº 10.282/2020 E DA LEI DE GREVE



Inicialmente, cumpre destacar que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial. (DOC. Nº 03).

O art. 4º da referida instrução dispõe que deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações:

Art. 4º Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;*
- b) tabagismo;*
- c) obesidade;*
- d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);*
- e) hipertensão arterial;*
- f) doença cerebrovascular;*
- g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);*
- h) imunodepressão e imunossupressão;*
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);*
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;*
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);*
- m) cirrose hepática;*
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e*
- o) gestação.*

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

Nesse caso, de acordo com o § 1º, a comprovação das condições supracitadas ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos da IN, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas, vez que o dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.



§ 1º A comprovação das condições dos incisos I e II do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos a esta Instrução Normativa, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

Contudo, o § 3º traz uma exceção ao determinar que o disposto nos incisos I e II do art. 4º não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

Destaque-se que, evidentemente, essa discricionariedade se limita legalmente no sentido de não desrespeitar leis maiores que regulam o rol de serviços e atividades consideradas essenciais

Por sua vez, em 23 de dezembro de 2021, a Procuradoria Federal junto ao IFSP emitiu o Parecer n. 01285/2021/CONSUL/PFISÃO PAULO/PGF/AGU, no âmbito da consulta encaminhada pela Coordenadoria de Legislação e Normas de Pessoal, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com questionamento a respeito da obrigatoriedade da permanência em trabalho remoto das gestantes pertencentes ao quadro de servidores do Instituto Federal de São Paulo. (DOC. Nº 04).

Nesse contexto, a Procuradoria Federal destacou que as regras para o retorno a atividade presencial no âmbito do Governo Federal foram descritas na IN 90/2021 e que no âmbito do Poder Executivo federal é imperiosa a observância da citada IN.

Além disso, menciona que “no que se refere ao retorno à atividade presencial por parte das servidoras grávidas, a Instrução Normativa em questão estabelece, em seu art. 4º, **que a gestação é um fator de risco e, deste modo, as servidoras nesta condição devem permanecer em trabalho remoto**”.

Contudo, apesar de reconhecer que a gestação é um fator de risco, o Parecer destaca que, de acordo com a IN 90/2021, caso o órgão julgue que sua



atividade seja essencial, não haveria obrigatoriedade de permanência em trabalho remoto de tais servidoras e, conseqüentemente, elas deverão retornar à atividade presencial, vejamos:

3. Segundo consta do próprio ofício da Coordenadoria de Legislação e Normas de Pessoal, as regras para o retorno a atividade presencial no âmbito do Governo Federal foram descritas na Instrução Normativa 90/2021 (...)

4. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal é imperiosa a observância da citada Instrução Normativa.

5. No que se refere ao retorno à atividade presencial por parte das servidoras grávidas, a Instrução Normativa em questão estabelece, em seu art. 4º, que a gestação é um fator de risco e, deste modo, as servidoras nesta condição devem permanecer em trabalho remoto.

6. Por outro lado, a mesma Instrução Normativa estabelece no § 3º do supracitado art. 4º, que caso o órgão julgue que sua atividade deva ser considerada essencial, assim como as áreas de segurança e de saúde, não haveria obrigatoriedade de permanência em trabalho remoto de tais servidores.

7. Ou seja, a Instrução Normativa em análise possibilita que o IFSP entenda que a atividade educacional deva ser considerada uma atividade essencial e, conseqüentemente, os servidores deverão retornar à atividade presencial. Para tanto é necessário que a decisão que considere a atividade essencial seja uniforme, direcionada a todos os servidores da Autarquia.

Recentemente, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), emitiu a Portaria nº 620/IFSP, de 29 de janeiro de 2022, na qual considera que “as atividades de ensino, pesquisa e extensão são atividades fins do IFSP e, portanto, devem ser consideradas como essenciais”.(DOC. Nº 05).

Assim, dispõe em seu primeiro artigo que as atividades acadêmicas presenciais poderão ser retomadas, conforme decisão dos câmpus, desde que considerados os condicionantes apontados nos art. 4º ao art. 7º e respeitado o Protocolo de Biossegurança para as Atividades Presenciais do IFSP.

Tendo em vista que a Portaria em questão sequer faz qualquer menção acerca da manutenção do trabalho remoto para os servidores do grupo de risco, é evidente que a Reitoria do IFSP, de forma completamente casuística, inconsequente e irresponsável, colocando vidas humanas em risco, se utiliza do § 3º do art. 4º da IN 90/2021 e do pretexto de “atividade essencial” para forçar a retomada de todos os servidores e alunos, consoante mencionado acima.



Ao considerar, genericamente, e sem nenhum tipo de fundamentação legal como essenciais todas as atividades do IFSP, a Portaria 620/2022 retira qualquer possibilidade de apresentação da autodeclaração que justifica a permanência em trabalho remoto. Isso demonstra a completa irresponsabilidade do Instituto com a saúde e segurança de diversas famílias que poderão ser impactadas com um retorno presencial que despreza as peculiaridades de cada servidor.

Independentemente do que prevê o art. 4º, § 3º da IN 90/2021, não se mostra plausível – ou mesmo legal – considerar como essenciais as atividades de ensino, pesquisa e extensão, sem levar em consideração a realidade dos grupos de risco no contexto pandêmico.

Não bastasse isso, conforme será demonstrado a seguir, o legislador pátrio em nenhum momento elencou as atividades de ensino, pesquisa e extensão como atividades essenciais, seja numa conjuntura da pandemia ou de greve.

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Nesse sentido, o art. 3º, § 1º do Decreto define que são **serviços públicos e atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;*
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;*
- VI - telecomunicações e internet;*
- VII - serviço de call center;*
- VIII - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)*
- IX - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)*
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:*



a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;



- XXXVI - fiscalização do trabalho;
- XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- XL - unidades lotéricas.
- XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;
- XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- XLVI - atividade de locação de veículos;
- XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;
- LII - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.



Como se vê, a legislação elaborada no contexto da pandemia de COVID-19 traz um rol demasiadamente taxativo com a listagem de 57 (cinquenta e sete) serviços e atividades considerados essenciais. Contudo, nenhum dos incisos menciona as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Além disso, a Lei da Greve (Lei 7.783/1989) também não traz a educação como atividade essencial, conforme se depreende do art. 10 da referida legislação:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

Ante a ausência das atividades de ensino, pesquisa e extensão no rol taxativo de serviços e atividades essenciais do Decreto nº 10.282/2020 e da Lei de Greve, o Reitor do IFSP extrapola a sua competência ao determinar o contrário por meio de Portaria, vez que ausente as atividades em legislação própria, deveria ser amplamente considerada para além da generalidade e ilegalidade de legislar acima de lei específica.

O que fica sobremaneira reforçado pela confusão oportunista entre atividades fins de todo e qualquer órgão com o rol de serviços e atividades essenciais



reguladas pelas leis supracitadas. Em verdade, trata-se de equiparação ilegal feita sem mais de forma simplista, conforme se depreende das considerações da Portaria nº 620/IFSP, de 29 de janeiro de 2022:

CONSIDERANDO que as atividades de ensino, pesquisa e extensão são atividades fins do IFSP e, portanto, devem ser consideradas como essenciais, e o que consta no Processo nº 23305.001464/2022-28,

Nessa perspectiva, é evidente a conduta oportunista, discricionária e abusiva da Reitoria ao ir contra a legislação que rege o tema dos serviços e atividades essenciais no Brasil apenas para impedir que servidores que se enquadrem no grupo de risco permaneçam no trabalho remoto.

É importante também destacar a existência do Projeto de Lei nº 5595 de 2020, que ainda que busque “reconhecer a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais”, segue em tramitação no Senado Federal e vem sendo reiteradamente retirado de pauta. Atualmente, o projeto foi excluído da pauta devido à aprovação de um requerimento de senador para realização de audiência pública sobre a matéria.

Até mesmo porque, diante do agravamento da pandemia com a variante ômicron e um novo aumento no número de óbitos, tornar aula presencial como serviço essencial é uma ameaça para a sociedade como um todo, de modo que tal projeto de lei deve ser rechaçado. Não se valoriza a educação colocando em risco a vida da comunidade escolar e o casuísmo jurídico aqui em nada colabora para valorização da educação, muito ao contrário.

Isso corrobora a informação de que as atividades de ensino, pesquisa e extensão de fato nunca foram consideradas serviços/atividades essenciais no Brasil.

Nesse sentido, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), em conjunto com FNPE e demais entidades/sociedades da área acadêmica e científica e sindical, tem se mobilizado em contrário a aprovação do PL 5595/2020.



Cabe trazer à baila os seguintes trechos da Nota Pública do Fórum Nacional Popular de Educação e Entidades da Educação sobre o PL 5.595/2020¹, assinada, inclusive, pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE:

*A decisão da Câmara dos Deputados que aprovou o PL 5.595/20, forçando o retorno às aulas presenciais em instituições públicas e privadas de nível básico e superior, **atenta contra** princípios basilares da Constituição. Em especial ao **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Além disso, o projeto fere os **princípios da autonomia universitária** (art. 207 da CF/1998) e **subverte o conceito de atividade essencial definido em legislações anteriores, plenamente vigentes, com destaque para as leis 7.783/89 e 13.979/20.***

(...)

O negacionismo da doença (covid-19) e de medidas preventiva para sua contenção colocou o Brasil entre as nações com maior letalidade na pandemia. E para que a atual situação dramática não se acentue, as comunidades escolar e universitária sugerem aos senhores e senhoras senadores(as) a rejeição do PL 5.595/20, e trazer para discussão projeto voltados a implementação de políticas que garantam retorno seguro, financiamento para universalização das condições para o ensino remoto, buscando estabelecer aquilo que é essencial (e ainda omissos) nas orientações da União. O que o país precisa são de diretrizes científicas, mais investimentos e coordenação para enfrentar as condições epidemiológicas em cada território, estruturando as escolas com base nos métodos de testagem, rastreamento e isolamento social, buscando atender aos amplos requisitos sanitários que envolvem a garantia de equipamentos de proteção individual – EPIs nas escolas e nos lares da população. (grifo nosso) (DOC. Nº 07).

Portanto, demonstrada a ilegalidade da Portaria 620/2022, a uma porque despreza a realidade dos servidores que fazem parte do grupo de risco no contexto da pandemia de COVID-19, a duas porque torna as atividades de ensino, pesquisa e extensão em “essenciais” em claro desrespeito a legislação vigente no país.

Ademais, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o

¹ Nota Pública do Fórum Nacional Popular de Educação e Entidades da Educação sobre o PL 5.595/2020. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9058452&ts=1640112216027&disposition=inline>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.



conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

Contudo, para piorar a situação, a Reitoria em manifesta violação aos princípios da transparência gestão democrática do ensino (art. 206, inciso VI, da CRFB) e à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, caput, da CRFB), não conduziu a devida discussão com a comunidade ou com o Conselho Superior do IFSP, o plano de considerar as atividades do IFSP como essenciais para haver a retomada de todos os servidores, inclusive os que compõe o grupo de risco, ao trabalho presencial.

Conforme prevê o art. 10 do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do IFSP. Dentre as diversas competências do Conselho Superior elencadas pelo art. 12 do Estatuto, há a aprovação de diretrizes para atuação do IFSP e a deliberação sobre questões submetidas à sua apreciação. (DOC. N° 08)

No entanto, as referidas competências do CONSUP não foram respeitadas no caso concreto, pois o IFSP sequer submeteu ao Conselho os termos da Portaria 620/2022 que retirou sem maiores explicações a possibilidade de permanência em trabalho remoto dos servidores que apresentam condições ou fatores de risco. Assim, ainda mais evidente a abusividade da portaria em questão.

Por fim, é também necessário destacar que, ao contrário do IFSP, outros Institutos Federais no país começaram o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, mas mantiveram a possibilidade de trabalho remoto para os servidores que se enquadram nas hipóteses previstas pelo art. 4º, I e II, da IN 90/2021.

Nessa perspectiva, tem-se a Resolução AR 81/2021 – CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB, de 1 de outubro de 2021², que dispõe sobre o

² Resolução AR 81/2021 – CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB, de 1 de outubro de 2021. Conselho Superior do IFPB. Disponível em: <<https://www.ifpb.edu.br/servidor/todos-os-servidores/documentos/resolucao-no-81.pdf>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.



retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB). (DOC. Nº 09).

É possível observar o cuidado que o Conselho Superior do IFPB teve ao elaborar a Resolução supracitada, uma vez que determinou que os servidores de grupo de risco deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração (art. 1º, XV).

Art. 1º, XV – Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

1. Servidores que apresentem as condições ou fatores descritos abaixo:

- a) Idade igual ou superior a 60 anos;*
- b) Tabagismo;*
- c) Obesidade;*
- d) Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);*
- e) Hipertensão arterial;*
- f) Doença cerebrovascular;*
- g) Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);*
- h) Imunodepressão e imunossupressão;*
- i) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);*
- j) Diabetes melito, conforme juízo clínico;*
- k) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*
- l) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);*
- m) Cirrose hepática;*
- n) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia);*
- o) Gestação;*
- p) Servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência;*
- q) Servidores que coabitam com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19.*

No mesmo sentido, o Instituto Federal da Bahia entendeu que, mesmo com o plano de retomada gradual em curso, os servidores que não podem se submeter ao trabalho presencial deverão apresentar a autodeclaração listados na IN 04/2021-DGP.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho da notícia publicada em 10/02/2022 no site da Instituição:



Conforme previsto no plano de retomada gradual do IFBA, todos os(as) servidores(as) que não estejam aptos(as) ao retorno gradual ao trabalho presencial, em virtude de alguma situação que demande permanência no trabalho remoto até a fase 3 do plano de retomada, deverão preencher um dos modelos disponíveis de autodeclaração listados na IN 04/2021-DGP³. (DOC. Nº 10).

Assim, conforme exemplificado pelos outros Institutos Federais do país, fica claro que é possível fazer o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial sem comprometer a integridade física e mental dos servidores que compõem o grupo de risco, conforme prevê a própria IN 90.

Portanto, fica claro que o maior problema da Portaria 620/2022 do IFSP é desprezar completamente a realidade dos servidores do grupo de risco apenas para forçar compulsória e casuisticamente que todos voltem a trabalhar presencialmente, como se a pandemia de COVID-19 não estivesse mais ocorrendo e ocasionando óbitos na faixa de centenas de mortos diários, as mais altas taxas de transmissibilidade desde o início da pandemia e ocupações alarmantes de leitos.

À vista de todo o exposto, não há alternativa senão a alteração da Portaria nº 620/IFSP, de 29 de janeiro de 2022, do IFSP, para que possibilite a permanência em trabalho remoto, mediante autodeclaração, daqueles que se enquadram no art. 4º, I e II da IN 90/2021 e, conseqüentemente, seja respeitada a integridade física e mental dos servidores do IFSP.

2. DA PERMANÊNCIA EM TRABALHO REMOTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE APRESENTEM AS CONDIÇÕES OU FATORES DE RISCO DESCRITOS NO INCISO I DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 90, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021 dispõe sobre o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial nos

³ Servidores precisam enviar a Autodeclaração-COVID através de processo SEI para cada chefia imediata até 14 de fevereiro. Instituto Federal da Bahia. Disponível em: <<https://portal.ifba.edu.br/simoes-filho/notas-e-comunicados-1/2022/servidores-enviem-a-autodeclaracao-covid-atraves-de-processo-sei-para-cada-chefia-imediata-ate-14-de-fevereiro>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.



órgãos e entidades da Administração Pública, em virtude da pandemia do coronavírus.

Nesse sentido, determinou, em seu art. 4º, inciso I, que os servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco para agravamento de COVID-19 elencadas nas alíneas ‘a’ a ‘o’ deverão permanecer em trabalho remoto, preenchendo autodeclaração de saúde. Com isso, cuidou de garantir o afastamento de tais servidores e empregados, a fim de minimizar as possibilidades de contágio, primando pela proteção da saúde e vida.

Isso porque a ciência já confirmou que a COVID-19 é uma doença sistêmica, cujos danos não se limitam às vias aéreas e aos pulmões, como inicialmente se acreditava, mas atingem diversos outros órgãos, causando distúrbios gastrointestinais, hepáticos, cardiovasculares e neurológicos, e podendo evoluir para a forma grave da doença, a Síndrome Respiratória Aguda Grave, que é potencialmente fatal.

O mecanismo imunológico mais conhecido, que leva à ativação de um processo inflamatório generalizado, consiste na chamada “tempestade de citocinas”, em que o aumento exponencial dessas proteínas faz com que a ação do sistema imunológico se torne tão intensa a ponto de desencadear uma disfunção orgânica, podendo levar a uma falência múltipla dos órgãos. Trata-se de uma resposta hiperinflamatória que pode ser fatal ao organismo.

O rim, por exemplo, é um dos órgãos mais afetados, uma vez que, sendo responsável pela filtração do sangue, essa massiva quantidade de citocinas circulando no sangue vai parar nos rins, ocasionando uma inflamação capaz de comprometer o órgão e causar uma insuficiência renal aguda.

Outro mecanismo de ação sistêmica provocado pelo vírus está relacionado a complicações cardiovasculares, devido ao alto risco de formação de trombos e coágulos sanguíneos e que, conseqüentemente, leva a uma queda da oxigenação do sangue até causar insuficiência respiratória, havendo necessidade de intubação e ventilação mecânica.

Esses são apenas alguns exemplos de órgãos e tecidos que podem ser comprometidos pela doença, cuja gravidade é ainda maior em se tratando de



pacientes com comorbidades ou outros fatores de risco para a COVID-19, como idade avançada e gestação.

Isso porque, se o indivíduo já possui doenças pré-existentes ou outros fatores de risco, seu organismo já se encontra em desequilíbrio, deixando-o ainda mais suscetível a um agravamento da doença. Isso é ainda mais pungente se a comorbidade afeta o mesmo órgão que a infecção viral, pois um órgão já fragilizado acaba por ficar sobrecarregado, no que pode sofrer um comprometimento ainda mais desmedido, e até chegar a óbito.

Além disso, muitas comorbidades e fatores de risco, por si só, enfraquecem o sistema imunológico do indivíduo, deixando-o não só mais sujeito a contrair infecções, como também menos apto a combatê-las eficientemente. Com efeito, esse estado de imunodepressão eleva o risco de evolução para um quadro grave e, eventualmente, de morte pela infecção. É o caso do envelhecimento, gestação, neoplasia maligna, doenças hematológicas, entre outras.

Especificamente sobre a gestação, sabe-se que o corpo da mulher sofre mudanças fisiológicas durante a gravidez, com alterações imunológicas, cardiovasculares, e do sistema de coagulação do sangue, além da diminuição da capacidade pulmonar da mulher à medida que o bebê vai crescendo.

Essas mudanças as colocam em uma situação de maior vulnerabilidade, principalmente levando-se em conta a fragilização do sistema imunológico nesse período. Como consequência, as grávidas apresentam elevado risco de agravamento da doença, podendo ocorrer desde parto prematuro até morte materna.

Em setembro de 2020, o British Medical Journal publicou um estudo⁴ no qual se constatou que o risco de internação em UTI é 62% maior em grávidas infectadas pelo coronavírus, além de 88% mais probabilidade de necessitar de intubação. Em junho de 2021, a Fiocruz divulgou que o Brasil tem a maior taxa

4 BIERNATH, André. Grávidas correm mais risco com a covid-19? O que dizem os cientistas. 2021. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56807695>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.



de mortalidade materna do mundo (7,2%)⁵, demonstrando a importância de afastá-las do trabalho presencial. (DOC. Nº 11).

Não por outra razão que foi editada a Lei nº 14.151/2021, mantendo a empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Apesar de voltada às celetistas, o próprio Ministério Público do Trabalho expediu a Nota Técnica 03/2021 do GT Nacional COVID-19 recomendando que a Administração Pública Direta e Indireta, bem como pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada, apliquem integralmente o disposto na mencionada lei a fim de proteger a saúde da mãe. (DOC. Nº 12).

O fundamento jurídico deste afastamento é a proteção à maternidade e à infância, ou seja, proteger a gestante e o nascituro, assegurando a dignidade da pessoa humana, cujo respeito, promoção e proteção também devem ser garantidos ao nascituro, por se tratar de norma embasadora e postulado supremo de toda ordem jurídica e, sobretudo, de atributo moral e qualidade inerente à natureza humana.

E, justamente atenta a todas essas condições e fatores de risco para a COVID-19 que a Instrução Normativa nº 90 determinou o afastamento das atividades presenciais de diversos grupos de risco.

Vejamos abaixo, um breve descritivo das possíveis complicações para cada grupo de risco listado em cada uma das alíneas do art. 4º, inciso I:

a) idade igual ou superior a 60 anos;

Primeiramente, é comum que a população idosa apresente um quadro de imunossupressão, que ocorre naturalmente devido ao processo de envelhecimento, tornando-os mais suscetíveis às infecções. Além disso, o número de comorbidades tende a aumentar com a idade, o que torna os idosos mais vulneráveis à forma grave da COVID-19 (a Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRGA).

⁵ CASTRO, Regina. Observatório covid-19 destaca alta mortalidade materna. Portal Fiocruz. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-destaca-alta-mortalidade-materna>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.



b) tabagismo;

O tabaco causa diversos tipos de inflamação e prejudica os mecanismos de defesa do organismo, fazendo com que os fumantes tenham maior risco de infecções. Com o possível comprometimento da capacidade pulmonar causado pelo tabagismo, são elevadas as chances de o fumante desenvolver sintomas graves da COVID-19.

c) obesidade;

A obesidade deixa o organismo exposto a inflamações e formação de coágulos. Além disso, pessoas com excesso de peso tendem a ter comorbidades que agravam a infecção, como hipertensão e diabetes. Todos esses fatores impedem uma resposta imunológica efetiva, levando a quadros mais graves da COVID-19.

d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);

Primeiramente, o coronavírus pode acometer o coração e vasos sanguíneos, causando lesões cardiovasculares. Ademais, as miocardiopatias levam a uma predisposição para desenvolver a forma grave da COVID-19 devido a alterações em seu sistema imunológico e um estado inflamatório crônico latente, o que pode agravar a evolução da doença.

e) hipertensão arterial;

A hipertensão é uma doença que potencialmente modifica as respostas metabólicas e inflamatórias do organismo, além de comprometer órgãos importantes como o coração. Por isso, aumenta as chances de complicações pela forma grave da doença. Além disso, tendo em vista que o coronavírus pode afetar o músculo cardíaco, num coração sobrecarregado, como no caso do paciente hipertenso, a infecção pela COVID-19 pode levar a uma inflamação do miocárdio.

f) doença cerebrovascular;



A COVID-19 pode gerar um significativo comprometimento cardiovascular, que é o principal fator de risco para a ocorrência de doenças cerebrovasculares (como o AVC).

g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

Os portadores de doenças pulmonares não apresentam o pleno funcionamento e capacidade pulmonar. Como o coronavírus debilita os pulmões, a capacidade pulmonar piora ainda mais, gerando um agravamento do quadro clínico.

h) imunodepressão e imunossupressão;

Nos casos de imunodepressão e imunossupressão, o sistema imune perde a eficiência imunológica para combater infecções, as quais se espalham mais rapidamente e mais gravemente. Por essa razão, o risco de complicações pela COVID-19 é muito elevado.

i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

Após os pulmões, os rins são os órgãos mais afetados pela COVID-19. As lesões renais causadas pelo vírus levam a um comprometimento renal que aumenta a gravidade da doença. Há que se ressaltar, ainda, que pacientes com insuficiência renal possuem imunidade mais baixa e pacientes transplantados fazem uso de imunossupressores que enfraquecem o sistema imunológico, o que, em ambos os casos, dificulta o combate da infecção.

j) diabetes melito, conforme juízo clínico;

A hiperglicemia causa um aumento exagerado da reatividade do sistema imunológico, aumentando as chances de ocorrerem complicações pulmonares da COVID-19. Também ocasiona um estado de hipercoagulabilidade, o que aumenta as chances de tromboembolismos, e um desequilíbrio metabólico, o que reduz a resposta imune.

k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;



Devido à imunidade reduzida, essas pessoas estão mais suscetíveis às infecções pelo coronavírus.

l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);

Esses pacientes possuem uma resistência imunológica muito rebaixada, que pode estar relacionada tanto ao tratamento da neoplasia (quimioterapia/radioterapia), como ao próprio acometimento tumoral.

m) cirrose hepática;

O coronavírus causa uma desregulação da resposta imune, cuja resposta inflamatória exacerbada leva a lesões em diversos órgãos, incluindo o fígado. Por essa razão, em pacientes cirróticos, a progressão das lesões hepáticas eleva o risco de uma evolução mais severa.

n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e

Pacientes hematológicos possuem imunidade reduzida, o que aumenta o risco de infecções. Especialmente certas doenças hematológicas cujo tratamento com imunossupressores debilita ainda mais o sistema imunológico.

o) gestação.

As complicações da COVID-19 em gestantes advêm das diversas alterações hormonais, imunológicas, cardiovasculares e respiratórias durante a gravidez. Em razão disso, as chances de a gestante evoluir para um quadro grave, com descompensação respiratória, são significativamente maiores, principalmente no último trimestre da gravidez. Surge o risco de parto prematuro, pré-eclâmpsia ou eclâmpsia, ou até morte materna. Ressalta-se que ainda não são conhecidas as consequências para o bebê, não havendo evidências conclusivas de que o desenvolvimento do feto é afetado pela infecção.

3. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE A PARTIR DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE POR FALTAR COM O DEVER DE DILIGÊNCIA



Desde dezembro de 2019 a humanidade enfrenta a maior emergência sanitária do último século: a propagação do coronavírus SARS-CoV-2, que é o agente viral causador da doença COVID-19. A disseminação exponencial da COVID-19 exigiu – e ainda exige – a adoção de uma providência emergencial: a suspensão das atividades presenciais, notadamente nas instituições públicas de ensino.

Para tanto, foi editada a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, pelo Ministério da Educação, autorizando *“em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”*. (DOC. Nº 13).

Como a pandemia continua a avançar é razoável pensar, diante de todos os cuidados que precisam ser tomados para que as escolas não virem foco de contaminação, que alunos ainda vão ter que conviver por mais algum tempo com as aulas remotas.

Mesmo com os desafios, aulas expositivas e até avaliações têm ocorrido com o suporte de recursos tecnológicos, em diferentes formatos de conteúdo e ambientes virtuais de aprendizagem. Para diversificar e personalizar a experiência dos alunos, as aulas remotas são realizadas para proporcionar uma rotina de estudo e estabilidade diante de tantas incertezas. Portanto, é acertado pensarmos que a permanência em trabalho remoto de uma parcela ínfima de servidores não resultaria em prejuízo aos alunos.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao direito à educação, eis que o pretexto de assegurá-lo, anteriormente à imunização maciça da população contra a COVID-19 por meio da vacinação, representa, verdadeiramente, violação a própria pretensão que se almeja defender. Isso porque o acesso ao direito social fundamental à educação só pode ser discutido em um contexto no qual a sua garantia não represente, por óbvio, risco real à vida e à saúde humanas.



A Lei Federal n. 13.979/2020 dispõe que a defesa da coletividade é a premissa a ser observada no enfrentamento da emergência sanitária, sendo que as medidas adotadas para conter a disseminação da COVID-19 são de sujeição obrigatória e devem considerar evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, ainda que limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Sob a perspectiva da necessidade de preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos sob pena de responsabilização da autoridade por faltar com o dever de diligência durante o curso da pandemia da COVID-19, destaca-se a decisão do Plenário do E. STF no âmbito das ADIs n.6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, *in verbis*:

29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. **Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.**

(...)

33. *Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. **A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.***

(...)

39. **Firmo as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.**

Considerando o contexto fático e normativo apresentado, portanto, há um conjunto de elementos que, uma vez considerados, tornam impositiva a conclusão de que não se faz possível o retorno dos servidores públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, às atividades presenciais, seja por inobservância de orientações técnicas e científicas, seja por vulnerabilização dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

4. DA REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO ENQUANTO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE TODOS E DEVER DO ESTADO

Embora o conhecimento científico sobre a COVID-19 ainda seja incipiente, há consenso de que não se trata apenas de uma doença respiratória, mas



trata-se de enfermidade sistêmica porque compromete diversos órgãos vitais como o cérebro, rins e coração.

A gama de sequelas de curto, médio e longo prazo associadas ao contágio pela COVID-19, embora já expressiva, ainda não é conhecida em toda a sua extensão. De modo que, mesmo as pessoas assintomáticas ou as acometidas por sintomas leves, podem, em médio e/ou longo prazo, desenvolver doenças associadas ao contágio pelo SARS-CoV-2.

Conseqüentemente, eventual retorno ao desempenho presencial das atividades far-se-á possível, inicialmente, apenas a partir da premissa de que a Constituição Federal dedica todo um capítulo aos direitos sociais no título destinado a regulamentar os direitos e as garantias fundamentais. Dentre estes, o direito ao trabalho e à redução dos seus riscos enquanto espécie de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, senão vejamos:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)*

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

Quanto ao supracitado inciso XXII do art. 7º, cumpre notar que há especial previsão de sua incidência aos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*



Indubitável, portanto, que cumpre aos entes federativos o dever de assegurar todas as medidas necessárias à garantia de um meio ambiente de trabalho saudável⁶ que, enquanto direito social fundamental, é direito de todos os trabalhadores.

A defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos servidores públicos federais através da higidez das condições de trabalho sempre norteou a atuação do legislador. Senão, vejamos excerto da Lei n. 8.112/90:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando o conjunto normativo supracitado, bem como o fundamento da República da dignidade humana enquanto expressão normativa do direito de todos à vida e à saúde (art. 1º, III, da CRFB), tem-se inarredável a conclusão no sentido de que cumpre aos entes federativos o dever de adotar todas as medidas necessárias ao resguardo dos seus trabalhadores.

Esse é, justamente, o comando que se extrai do teor da Lei Federal n. 14.023/2020 que, ao incluir o art. 3º-J na Lei n. 13.979/2020, determina que o Poder Público adote as medidas necessárias para preservar a saúde e a vida dos servidores públicos essenciais à manutenção da ordem pública, considerando-se, para tanto, todos aqueles que trabalhem de modo a estar expostos a pessoas ou materiais que ofereçam risco de contaminação pelo SARS-CoV-2, in verbis:

Art. 3º-J. *Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para*

⁶ Nesse sentido, registra-se que o art. 200, inciso VIII, da CRFB, ao versar sobre as competências do Sistema Único de Saúde, ratifica o entendimento de que a proteção do meio ambiente compreende os espaços de trabalho.



preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

(...)

*XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social **ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.** (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)*

Desse modo, a previsão supracitada abrange a todos os servidores públicos que trabalhem ou que sejam convocados para trabalhar de forma presencial em contato com outros servidores ou com terceiros, em especial aqueles que apresentem as condições ou fatores de risco descritos no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021.

5. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES PROVENIENTES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE QUANTO AO QUE DEVE SER CONSIDERADO POR OCASIÃO DA DECISÃO DE REABERTURA DAS UNIDADES DE ENSINO

Insta consignar importante reflexão promovida pela Organização Mundial da Saúde quanto ao que deve ser considerado por ocasião da decisão de reabertura das unidades de ensino, com especial enfoque para o fato de que não basta a análise da situação local da pandemia, mas que urge realizar uma *“avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle do COVID-19”*, *in verbis*:

O que deve ser considerado ao decidir reabrir as escolas ou mantê-las abertas?

A decisão de fechar, fechar parcialmente ou reabrir as escolas deve ser guiada por uma abordagem de gerenciamento de riscos para maximizar os benefícios educacionais, de bem-estar e de saúde para estudantes, professores, funcionários e a comunidade em geral, além de ajudar a prevenir um novo surto da COVID-19 na comunidade.

7 Tradução livre. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-schools-and-covid-19>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.



A situação local e a epidemiologia da COVID-19 podem variar de um lugar para outro dentro de um país, e vários elementos devem ser avaliados na decisão de reabrir escolas ou mantê-las abertas:

1. Benefícios e riscos: quais são os prováveis benefícios e riscos para crianças e funcionários de escolas abertas? Incluindo a consideração de:

Tendências de doenças: casos da COVID-19 estão sendo relatados na área?

Eficácia das estratégias de aprendizado remoto

Impacto nas populações vulneráveis e marginalizadas (meninas, deslocadas, deficientes, etc.)

2. Detecção e resposta: as autoridades de saúde locais são capazes de agir rapidamente?

3. Colaboração e coordenação: a escola está colaborando com as autoridades locais de saúde pública?

Além da situação local e da epidemiologia, uma avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle da COVID-19 precisa ser incluída na análise geral dos riscos.

Isso significa que, em sendo entendido pela impossibilidade de se aguardar pela massiva imunização da população brasileira através da vacinação, deve-se assegurar às crianças, adolescentes e, principalmente, aos profissionais da educação um contexto de higiene do ambiente ao qual estarão submetidos por ocasião do retorno ao desempenho presencial das suas atribuições.

Trata-se, portanto, de atuar de modo a garantir que a abertura das instituições de ensino ocorra única e exclusivamente se as ponderações da Organização Mundial da Saúde e do E. STF forem respondidas favoravelmente, isto é:

1º Os prováveis benefícios superam os riscos aos quais serão expostos crianças, adolescentes e o coletivo de funcionários?

Esta situação pode ser aferida a partir da presença conjunta de: a) inexistência de casos da COVID-19 relatados na área; b) ineficiência das estratégias de aprendizado remoto; e c) ausência de impacto nas populações mais vulneráveis e marginalizadas.

2º Há convicção de que as autoridades de saúde são capazes de agir rapidamente?

Isto é, há condições operacionais para a alta testagem a população de indivíduos sintomáticos, o rastreamento de contatos a fim de evitar que as instituições de ensino se transformem em locais de foco de disseminação da COVID-19 e, assim, um fator



de risco sanitário para a coletividade⁸, bem como a capacidade dos sistemas de saúde em absorverem a demanda de infectados pela COVID-19.

3º Há uma avaliação cuidadosa do meio ambiente escolar e da capacidade das unidades de ensino em manter medidas de prevenção e controle para a disseminação da COVID-19?

Isto é:

a) O afastamento, sem prejuízo, de todos os indivíduos, inclusive estudantes, com mais de 60 anos de idade, que possuem doenças que consubstanciam comorbidades ante a presença do SARS-CoV-2, gestantes e lactantes;

b) A medição de temperatura daqueles que ingressarem nas dependências das instituições de ensino, sendo vedado o acesso quando detectado o estado de febre (temperatura corpórea acima de 37,8° C);

c) A instalação, nos acessos, de tapetes destinados a desinfecção dos sapatos de todos que ingressarem nas instituições de ensino;

d) A existência de ventilação natural (abertura de janelas) e artificial (equipamentos de ar condicionado adequadamente desinfetados⁹), especialmente ante a possibilidade de transmissão da COVID-19 via aerossol;

e) A ampla e irrestrita disponibilização de equipamentos individuais de proteção como máscaras cirúrgicas descartáveis e de escudos faciais que, não sendo descartáveis, sejam de uso intransferível;

f) A ampla e irrestrita disponibilização de álcool etílico com a concentração mínima de 70%, preferencialmente em gel ante o manejo por crianças e adolescentes;

⁸ Volta às aulas demanda alta testagem e rastreamento de contatos, diz estudo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/04/volta-as-aulas-demanda-alta-testagem-e-rastreamento-de-contatos-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

⁹ Resolução n. 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RE_09_2003_.pdf/8ccafc91-1437-4695-8e3a-2a97deca4e10>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.



- g) A ampla e irrestrita disponibilização de água corrente, sabonetes e toalhas descartáveis necessários à lavagem das mãos;
- h) A organização dos ambientes escolares com a preservação do distanciamento mínimo de dois metros e, assim, a preservação de número limitado de pessoas em um mesmo ambiente, notadamente em banheiros, refeitórios e áreas de embarque e desembarque para os automóveis que realizam o transporte escolar;
- i) Na impossibilidade da preservação do distanciamento mínimo, que ocorra a instalação de barreiras de acrílico entre os assentos dos alunos;
- j) A desinfecção adequada e rotineira das dependências das instituições de ensino, notadamente: chão, maçanetas, corrimão, interruptores de luz, superfícies de móveis, e, especialmente, dos banheiros; prática que deve ser realizada com produtos desinfetantes à exemplo do álcool etílico na concentração mínima de 70%, hipoclorito de sódio, quaternários de amônio e compostos fenólicos, regularizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária¹⁰;
- l) A testagem periódica dos docentes e discentes, bem como o acompanhamento médico e um protocolo de identificação, encaminhamento e rastreamento eficaz dos contatos em caso de resultado positivo para a COVID-19;
- m) A desinfecção adequada e rotineira – nos mesmos termos supracitados – dos veículos utilizados para o transporte escolar, notadamente: os equipamentos de ar condicionado, assentos, cadeirinhas para bebês e crianças menores, os cintos de segurança; bem como a existência de protocolos profiláticos destinados ao uso de equipamentos de proteção individual; e

¹⁰ Covid-19: informações sobre a desinfecção e limpeza de superfícies de objetos. Informações prestadas pela Dra. Bruna Sabagh, chefe do Setor de Saneantes do Departamento de Microbiologia do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-informacoes-sobre-desinfeccao-e-limpeza-de-superficies-e-objetos>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.



n) Todas as medidas que se fizerem pertinentes à gravidade da situação experimentada em razão da crise sanitária decorrente da COVID-19.

Isso porque apenas a partir da análise dos pontos citados é que se pode estimar o real impacto que a decisão de retorno às atividades presenciais implicará na vida e na saúde das pessoas; bem como em relação ao erário, eis que a desconsideração de normas e critérios científicos e técnicos é premissa a ser observada no enfrentamento da COVID-19, cuja rejeição deve ser fundamentada sob pena de responsabilização do agente público e do respectivo ente federativo.

De modo que, havendo dúvida sobre a correção da medida, há que se observar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão deve ser solucionada em favor dos direitos à vida e à saúde da população, eis que o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.

III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, elencados no art. 300 do CPC, não obstante a nova nomenclatura, **probabilidade da existência do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, nada mais são do que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A probabilidade do direito foi demonstrada à exaustão, tendo sido evidenciada a ilegalidade da Portaria 620/2022 do IFSP, pois tornou essenciais as atividades de ensino, pesquisa e extensão, mesmo elas não constando no rol taxativo de serviços e atividades essenciais do Decreto nº 10.282/2020 e da Lei de Greve.

Além disso, ao considerar como essenciais todas as atividades do IFSP, a Portaria 620/2022 retirou qualquer possibilidade de apresentação da autodeclaração que justifica a permanência em trabalho remoto, de modo que a saúde e segurança de diversas famílias serão impactadas com um retorno presencial que despreza as peculiaridades dos servidores do grupo de risco.



O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra no presente caso, pois, enquanto não for concedida a antecipação de tutela adiante requerida, os servidores públicos que fazem parte do grupo de risco continuarão se submetendo a evidente risco de vida, pessoal e familiar, pois impossibilitados de permanecerem no trabalho remoto durante a pandemia de Covid-19 que, por sinal, ainda está longe de terminar.

No mais, não há que se falar em irreversibilidade da medida uma vez que o direito milita em favor do substituído, do mesmo modo, não trará prejuízos à Administração.

Pelo exposto, restando cabalmente demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu altere a Portaria nº 620/IFSP, de 29 de janeiro de 2022, para que possibilite a permanência em trabalho remoto, mediante autodeclaração, daqueles que se enquadram no art. 4º, I e II da IN 90/2021 e, conseqüentemente, seja respeitada a integridade física e mental dos servidores do IFSP.

IV. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer o Autor a V. Exa.:

- a) inicialmente, a concessão de antecipação de efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, a fim de que o Réu altere, imediatamente, a Portaria nº 620/IFSP, de 29 de janeiro de 2022, para que possibilite a permanência em trabalho remoto, mediante autodeclaração, daqueles que se enquadram no art. 4º, I e II, da IN 90/2021 e, conseqüentemente, seja respeitada a integridade física e mental dos servidores do IFSP;
- b) que os autos sejam remetidos ao Ministério Público de São Paulo, para que se manifeste em todas as fases do presente processo;
- c) a notificação do Réu para que no prazo legal apresente defesa;



- d) seja ao final julgada integralmente procedente os pedidos objetos desta ação, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, a fim de que seja declarado o direito dos servidores públicos de apresentarem autodeclaração a fim de permanecer em trabalho remoto, caso se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 4º, I e II, da IN 90/2021;
- e) condenar o Réu em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Requer-se a concessão de isenção ao Sindicato Autor do pagamento das custas e despesas processuais, conforme prevê o artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, os advogados subscritores da presente ação declaram, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos aqui acostados.

Requer, por fim, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Makiuti e Cesar Augusto de Almeida Martins Saad**, inscritos nos quadros da OAB/SP sob os nº 261.028 e 272.415, respectivamente, com endereço profissional na Rua Bento de Andrade, 608, Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04503-001, com os seguintes endereços eletrônicos respectivamente: guilherme@smsadvogados.com e saad@smsadvogados.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.



AYLTON SANTOS DE FRAGA

OAB/RS N° 116.132

BRUNA RAFAELA S. LOPES LINDOSO

OAB/MA N° 20.271

CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO

OAB/SP N° 369.367

CESAR A. A. MARTINS SAAD

OAB/SP N° 272.415